PROJETO DE LEI Nº: _____/2024

Acrescenta o Art. 108-A ao CAPÍTULO II – DOS ACESSOS ÀS EDIFICAÇÕES, DOS ESTACIONAMENTOS E DAS CALÇADAS na Lei Complementar 55 de 27 de janeiro de 2004, que Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o Art. 108-A ao CAPÍTULO II – DOS ACESSOS ÀS EDIFICAÇÕES, DOS ESTACIONAMENTOS E DAS CALÇADAS na Lei Complementar 55 de 27 de Janeiro de 2004, que Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Natal e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 108-A - As vagas de estacionamento em edificações públicas ou privadas, de uso comercial, industrial, e residencial de caráter multifamiliar em condomínios horizontais e verticais, deverão ser dotadas de alimentação elétrica, destinadas a instalação de carregadores para abastecimento de veículos elétricos, devendo obrigatoriamente observar o seguinte:

I – Número máximo de veículos em carregamento simultâneo.

II – Carga máxima de cada carregador.

III – Adequado dimensionamento do projeto elétrico.

IV – Instalação de medidores da companhia elétrica diretamente conectada a cada vaga, devendo o disjuntor ficar a uma distância mínima de 5 (cinco) metros da estação carregadora.

V – As vagas externas que sejam cobertas, ou, sendo interna e localizadas no térreo, sobrepiso e subsolo, obrigatoriamente devem conter sistema de combate a incêndio com disponibilidade de extintores Classe D, específico para conter chama da bateria de ion lítio, ou qualquer outra que venha a substitui-la, além de exaustores de fumaça tóxica.

VI – Existência de brigada de incêndio civil com no mínimo 04 (quatro) integrantes para até 200 (duzentas) vagas, independente dos veículos serem elétricos ou não, aumentando-se 01 (um) integrante para cada 50 (cinquenta) veículos adicionais, com comprovada qualificação em contenção de incêndio advindo das baterias de carros elétricos.

VII – Nos casos em que cada propriedade multifamiliar possua mais de uma vaga de estacionamento, deve ser assegurado a instalação de medidores e seu respectivo carregador em cada uma delas.

VIII – Fica vedado a instalação de estações de carregamento diretamente em vigas e pilares, devendo observar um recuo mínimo de 1 (um) metro.

§1º - As edificações residenciais de caráter multifamiliar em condomínios horizontais e verticais, deverão possuir sistema de medição individualizada de consumo.

§ 2º - É permitido as edificações residenciais de caráter unifamiliar ou multifamiliar em condomínios horizontais e verticais, realizarem a instalação de tomadas de alimentação elétrica destinadas a abastecimento de veículos para uso coletivo, observando os regramentos acima.

Art. 2° - Os responsáveis pelas edificações já existentes que trata a presente lei, deverão se adaptar ao nela disposto no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados de sua publicação.

§ 1º – Nos casos em que não seja possível a adaptação, deverá ser certificado pela municipalidade, ficando vedado a utilização de qualquer modalidade de estação de (re) carregamento, ainda que portátil.

§ 2º – Nas unidades comerciais de multipropriedade, e residenciais multifamiliares vertical ou horizontal que já tenham instaladas as estações de (re) carregamento para carro elétrico sem devida aprovação prévia em assembleia condominial, deverá proceder com o imediato desligamento e interdição, até que seja obtida a aprovação de instalação com a fiel observância as disposições desta lei.

Art. 3° - O descumprimento da presente norma acarreta a imediata interdição ou remoção das estações de (re) carregamento elétricos irregularmente instaladas, sem prejuízo da aplicação de multa a ser definida pelo chefe do Poder Executivo, que será revertida a Defesa Civil.

Art. 4° - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Parágrafo único – A regulamentação deve priorizar os cuidados com a segurança, podendo inclusive adotar Normas Regulamentadoras (NR) de outros entes ou órgãos de qualquer unidade da federação, ou ainda utilizar as Normas Técnicas (NT) de lavra da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 22 de maio de 2024



NINA
Vereadora – UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover alteração da Lei Complementar 55 de 27 de Janeiro de 2004, que institui o Código de Obras do Município de Natal, tendo por objetivo aperfeiçoá-lo, visando fixar normas que se adequem à evolução tecnológica, sem olvidar da segurança da propriedade privada, e principalmente das pessoas.

Não resta dúvida que o Carro Elétrico é uma tendência mundial, tendo essa nova realidade se tornado cada vez mais presente em nosso município, razão pela qual, se mostra necessário à sua regulamentação mínima em nossas edificações, postos que, nossa infraestrutura de abastecimento margeia entre o inexistente na maioria dos espaços, para precária em alguns, eis que, inexiste atualmente, qualquer norma municipal que tenha preocupação sobre o tema.

Já é sabido que a grande vantagem desses veículos consiste na possibilidade de serem (re)carregados durante a noite, fazendo uso de tomadas de força adjacentes as vagas de estacionamento, localizadas muitas vezes em garagens de condomínios que não foram projetados para receberem instalação de fontes carregadoras, seja de uso individual ou coletivo.

Assim, se faz necessário a criação de regulamentação correta e adequada para que as novas edificações possam contar com pontos individuais ou coletivos para (re)carregamento de carros elétricos, sem prejuízo de implantação nas construções já existentes e que queiram realizar a instalação de fontes (re)carregadoras para carros elétricos, uma vez que, teremos um gradual incremento de frota veicular movida a baterias de carregamento elétrico.

Dito isto, resta evidenciado que essas tomadas em pouco tempo passarão a ser item essencial, e de uso intenso, devendo os custos desse consumo serem individualizado, e, sobretudo, sua instalação ofereça o máximo de segurança, devendo observar as Normas Regulamentadoras (NR), e Normas Técnicas (NT), que

versem sobre a matéria.

Tendo em vista todo esse contexto, há inequívoca necessidade de que o Poder Público se antecipe ao surgimento e/ou agravamento de problemas principalmente nas unidades residencial multifamiliar, propondo disciplinamento e soluções, vindo ainda incentivar a correta utilização de energia limpa na Cidade do Natal, o que certamente desaguará diminuição da poluição do ar.

Em resumo, o que se busca com o disciplinamento da instalação de tomadas de força para instalação de fontes de (re)carregamento de carros elétricos, é se evitar problemas futuros, mediante adoção de providências seguras, simples e de baixo impacto econômico.

Com feito, tendo em vista as notórias vantagens da adoção das medidas que ora propomos, peço aos Nobres Vereadores desta digna Câmara Municipal do Município do Natal, a aprovação deste Projeto de Lei.

Natal/RN, 22 de maio de 2024.



NINA
Vereadora – UNIÃO BRASIL